



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.252/2021

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **LABORATÓRIO J. LINO DA FONSECA**, inscrita no CNPJ sob número 03.882.733/0004-38, através do protocolo realizado no e-mail deste Setor de Licitações, qual seja, copel@guarapari.es.gov.br, às 15:44h do dia 26 de outubro de 2021.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 03 de novembro de 2021, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que a exigência limitadora de competição, exacerbada, além de veementemente combatida pelas Cortes de Contas, que é a restrição geográfica, contudo, percebe-se que o Edital vai à contramão da legalidade quando exige limitação geográfica para execução dos serviços, fato este que, tem sido rechaçado por ser um tema de alta complexidade, da mesma forma, é totalmente ilegal a exigência da licitante possuir filial na cidade de Guarapari.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, solicita a revisão no sentido de supressão do item 5.34 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, a majoração da quilometragem trazida, respeitando as regras da proporcionalidade e razoabilidade e supressão da exigência ilegal da licitante possuir filial na cidade de Guarapari.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar, que para que não houvesse prejuízo para qualquer licitante, o Edital PE Nº 131/2021 foi **suspenso sine die** para que houvesse a diligência perante a Secretaria Requisitante, conforme publicação nos Diários Oficiais no dia 29 de outubro de 2021 (fls. 163/164).

Assim, cabe ressaltar, que a presente licitação foi suspensa *sine die* no dia 13 de setembro de 2021 para que não houvesse qualquer prejuízo para nenhum licitante, haja vista que a impugnação foi feita em relação ao termo de referência, ou seja, conteúdo técnico da licitação, ao qual está Comissão estava aguardando o parecer da Secretaria solicitante para que pudesse dar continuidade nas tramitações legais.

Assim, essa Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite,



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Destarte, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA-24h deste Município é responsável para o primeiro atendimento e estabilização do paciente e seu devido encaminhamento à rede hospitalar de referência.

Noutro giro, conforme manifestação da Secretaria requisitante, nas fls. 165 dos autos, a mesma aduz que:

“Esclareço que não é possível retirar a exigência do edital, haja vista a urgência dos exames realizados nesta unidade. Além disso, devido a urgência dos casos atendidos neste UPA, e a viabilidade das amostras, caso qualquer problema nos equipamentos do laboratório interno da unidade seja necessário encaminhar as amostras para a sede do laboratório, é necessário garantir a realização do exame em tempo hábil. Sendo assim, mantemos a exigência da proximidade de filial instalada no município, a fim de manter a eficiência e qualidade do atendimento de saúde prestado pro esta UPA-24h.”

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

IV – DA DECISÃO

Inicialmente, esclarecemos que o Pregão Eletrônico foi **suspenso sine die no dia 29 de outubro de 2021** (fls. 163/164) para que não houvesse qualquer prejuízo a nenhum licitante que queira participar do certame.

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **LABORATÓRIO J. LINO DA FONSECA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 03 de novembro de 2021

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA